# LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2005, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a reformulação do Código Tributário do Município de Rio Maria, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TITULO I

## CAPITULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código Tributário do Município de Rio Maria, Estado do Pará, compõem-se dos dispositivos desta Lei, obedecidos aos preceitos da Constituição Federal, de Leis Complementares e do Código Tributário Nacional, sem prejuízo das normas legais supletivas, já destacadas e das disposições regulamentares, fulcradas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei portanto institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria de ordem Tributária Municipal.

Parágrafo Único – São Tributos de Ordem Municipal:

I – IMPOSTOS

a) sobre propriedade predial territorial urbana – IPTU;
b) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
c) sobre venda no varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
d) sobre Transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direitos à sua aquisição – ITBI;

II – TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

a) de Licença para Ocupação de áreas, Vias e Logradouros Públicos, espaço aéreo, solo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado;
b) limpeza Pública;
c) conservação de Vias Públicas;
d) contribuição para custeio da Iluminação Pública;
e) licença de Localização e funcionamento;
f) licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
g) para licença de Publicidade;
h) licença para execução de Obras e arruamento e loteamento;
i) combate de Sinistros.
j) As Taxas especificas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos.

## TITULO II
## DAS NORMAS GERAIS TRITUTÁRIAS

CAPITULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 2°. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade Tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem provação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que figure uma unidade econômica ou profissional;

Art. 3°. São pessoas responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existente à data do titulo de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer titulo ou o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio pelos débitos tributários do "de cujus" existente a data da abertura da sucessão;

Art. 4°. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou de outras, é responsável pelos tributos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou firma individual.

Art. 5°. Quando o adquirente de posse, domínio útil, ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por elas o alienante.

Art. 6°. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob forma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade profissional tributadas;

II – Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de (06) seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio indústria ou profissão.

Art. 7º. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários, dos seus tutelados e curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou concordatária;

VI – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu oficio;

VII – Os sócios pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo se aplica quanto às penalidades, às de caráter moratório.

Art. 8º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, os prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPITULO II
## DO LANÇAMENTO

Art. 9º. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e ou crime de responsabilidade fiscal,

Art. 10. O lançamento reporta da data do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada e ou revogada.

§ 1º. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios, de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao

crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2°. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos por período de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Art. 11. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicilio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, represente ou preposto.

§ 1°. Quando o contribuinte eleger domicilio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com o aviso de recebimento.

§ 2°. A notificação far-se-á por edital, fixado em quadro de avisos, na sede administrativa do município, em local de acesso público, isto em caso de impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 12. A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de calculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicilio tributário do sujeito passivo.

Art. 13. O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiro, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 14. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel, nem da regularidade do exercício da atividade, ou da legalidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

Art. 15. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

## CAPITULO III
## DA ARRECADAÇÃO

Art.16. O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1°. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado, estando vedada de igual forma a emissão de certidão negativa de débitos no mesmo prazo.

§ 2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 17. O pagamento do tributo poderá ser parcelado, de acordo com o que determinar o Órgão arrecadador da Prefeitura, porém o contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, poderá gozar de desconto de 10% (Dez por cento).

Art. 18. Todo o recolhimento de tributo de ser efetuado em Órgão Fazendário Municipal ou em estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 19. A quitação de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - Quando total, de outros créditos referente ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 20. É facultada a administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observada as disposições da legislação tributária.

Art. 21. A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 22. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, importara na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - MULTA DE:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até (30) trinta dias após o vencimento;
b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até (60) sessenta dias após o vencimento;
c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado após decorrido (60) sessenta dias após o vencimento;

II - **Juros de Mora** a razão de 1% (um por cento), ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - **Correção monetária** do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela União;

**Parágrafo Único** - Na existência de depósito premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor remanescente à importância não coberta pelo depósito.

Art. 23. O débito tributário não recolhido no seu respectivo vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Divida Ativa, para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito, o que deverá ser feito pela Fazenda Municipal no primeiro dia útil do exercício fiscal subseqüente, sob pena de responsabilidade funcional e crime de responsabilidade fiscal, regulado no código penal brasileiro, devendo após proceder a competente execução fiscal judicial, no prazo de 12 (doze), meses após o respectivo lançamento, sob as mesmas penas.

Art. 24. A Ação a se interposta pela administração para a efetiva cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, a serem contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial que importe em recolhimento do débito pelo devedor;

Art. 25. O débito vencido poderá ser parcelado, a critério do Órgão Fazendário, em até (10) pagamentos mensais e sucessivos, respeitada as atualizações mês a mês, na forma desta Lei, sendo vedado renegociação e ou re-parcelamento;

§ 1°. O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que incorrerá no recolhimento da dívida;

§ 2°. O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito, conforme caput do presente artigo de Lei.

## CAPITULO IV
## DA RESTITUIÇÃO

Art. 26. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento do tributo indevido ou de valor superior ao devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação das alíquotas, no calculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, revogação, anulação ou rescisão da decisão condenatória;

Art. 27. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento, é vedado ao Órgão Fazendário Municipal à restituição de ofício.

Art. 28. A restituição dos valores pagos pelo contribuinte a título de tributos, que por sua natureza importe transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

Art. 29. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º. Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 30. O despacho em pedido de restituição, sendo constatado indevido o recebimento, deverá ser efetivado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do requerimento da parte interessada.

Art. 31. Do despacho que negou pedido de restituição, por parte do contribuinte, cabe recurso da parte vencida ao Órgão Fazendário este no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do despacho supra, tendo o mesmo Órgão Municipal o mesmo prazo, para apreciar e decidir sobre as alegações de recurso e apresentar decisão final.

Art. 32. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário em favor do sujeito passivo;

Art. 33. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo pelo contribuinte, extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I – Das hipóteses descritas no artigo 16º e seus parágrafos;

II – Quando findo o pagamento da última parcela, em caso de parcelamento.

Art. 34. O sujeito passivo ou contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, após sua efetiva notificação da existência do lançamento do débito tributário, conforme prescreve o artigo 11º e seus parágrafos, para requerer a anulação, extinção, do lançamento, tendo o Órgão Fazendário, mesmo prazo para decidir sobre o requerimento.

## CAPITULO V
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. Constitui infração fiscal todas as ações ou omissões que importem em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua pratica ou delas se beneficiem.

Art. 37. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações acessórias, ficam excluídas da respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou se for o caso, efetuando o pagamento do tributo, devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a inflação.

§ 2. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para o fim do disposto neste artigo.

Art. 38. A Lei tributária que define infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação ao ato não definitivamente julgado quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## CAPITULO VI
## DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 39. Para o Capitulo das imunidades e isenções, observasse-a o disposto nos art. 114, incisos I, II (a, b, c, d, e, f, g) e III § único (a, b e c) art. 92 VIII e IX, art, 179 incisos I e II deste cordex.

Art. 40. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação Tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, prevista em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 41. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá caráter pessoal e dependerá da Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 42. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 43. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que promove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## TITULO III
## DO PROCEDIMENTO FISCAL
## CAPITULO I
## PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 44. O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 45. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 46. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidade, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

§ 1°. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração;

§ 2°. As omissões e as incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constam elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator;

Art. 47. O processamento do auto conterá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, adicionamento de documentos, informações e pareceres;

Art. 48. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura de recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário, ou pessoa de seu domicilio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de comunicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

IV - Por fixação do auto de lavratura, no átrio do prédio da Administração Municipal, ou Órgão da Fazenda Municipal, na integra ou de forma resumida, devendo ficar afixado pelo prazo de 30 (dias), a contar da data da lavratura dom auto de infração;

Art. 49. Conformando-se o autuado com o auto de infração e, desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas no prazo de (20) vinte dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinqüenta por cento ).

Art. 50. Poderão ser apreendidos Bens móveis e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova da infração da legislação tributária;

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, fiscais ou não, equipamentos e acessórios de informática que possam armazenar informações, que constituam prova de infração falsificação e ou simulação contra a Legislação Tributária;

Art. 51. A apreensão será objeto de lavratura de termo correspondente, devidamente fundamentado, contendo descrição dos bens e documentos apreendidos, com indicação de onde ficarão depositados, assim como o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições Legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação do auto de infração.

Art. 52. A restituição dos bens e documentos apreendidos será feita mediante recibo;

Art. 53. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 ( vinte ) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1°. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do interessado e endereço para a intimação;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas em suas razões;

§ 2°. A impugnação terá efeito suspensivo, da cobrança e instaurará a fase do contraditório do processo.

Art. 54. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e, indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - julgado improcedente a impugnação, arcará o impugnante com as custas decorrentes.

Art. 55. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação;

§ 1°. Decorrido o prazo definido neste artigo, que a autoridade administrativa tenha proferido decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º. O impugnante será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido;

Art. 56. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% ( vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## CAPITULO II
## SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 57. Do despacho da autoridade administrativa caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância;

Art. 58. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal referencia Municipal, o prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 59. A decisão de Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de (90) noventa dias, contadas da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a Primeira Instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 60. A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 61. Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de trinta (30) dias, que encaminhará o pedido à Câmara Municipal, para que tenha aprovação com ¾ dos votos dos vereadores.

## CAPITULO III
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. São definitivas as decisões de qualquer Instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 63. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa após processo competente que passe pela aprovação pela Câmara Municipal com ¾ (três quartos) dos votos de seus vereadores;

Art. 64. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora, correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1°. O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2°. Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de (30)trinta dias, contados do despacho da decisão, às importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

## TITULO IV
## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
### CAPITULO I
### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 65. Compete a administração Fazendária Municipal, pelos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 66. A fiscalização Tributária será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 67. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mesmo aqueles existentes em arquivos eletrônicos, bem como intimar o sujeito passivo a comparecer à repartição competente, para prestar informações e ou declarações.

II - Apreender Livros comerciais e fiscais, documentos em geral, mesmo aqueles existentes em arquivos eletrônicos, nas condições e formas regulamentares.

Art. 68. A escrita fiscal ou a mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 69. O exame dos livros, arquivos, documentos, papéis comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto do direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 70. Estarão sujeitos as penalidades contidas nesta Lei, o contribuinte que por qualquer meio deixar de fornecer as informações necessárias a fiscalização, bem como em caso de fraude, simulação, dissimulação, omissão ou qualquer outra forma que venha obstruir os trabalhos;

Art. 71. Mediante intimação escrita, são obrigados à prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens negócios ou atividades de terceiros:

I - Tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras e previdenciárias;

III - As empresas de administração de bens;

IV – Corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários.

Art. 72. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício , função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guarda segredo em razão do cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 73. Independentemente do que dispõe a legislação penal, é vedada e divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e ainda o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetuando-se o disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de Tributo e permutas de informações entre os diversos Órgãos do Município, entre a União, Estados e outros Municípios;

§ 2º. A divulgação de informações obtidas em exames de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 74. As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxilio de força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas na legislação Tributária.

## CAPITULO II
## DA CONSULTA

Art. 75. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação da legislação Tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediências às normas estabelecidas.

Art. 76. A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com documentos.

Art. 77. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas sobre as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 78. Na hipótese de mudança na orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados os direitos daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação;

Art. 79. A autoridade administrativa dará a competente resposta a consulta no prazo máximo de (30) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em despacho de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 80. Respondida a consulta o consultante será notificado para, no prazo de (30) trinta dias, para dar cumprimento a eventual obrigação Tributária, principal e ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações e penalidades.

§ 1º. O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de (30) trinta dias, contados da notificação do consultante.

Art. 81. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## CAPITULO III

## DA DIVIDA ATIVA

Art. 82. A Fazenda Municipal providenciara para seja inscrita na Divida Ativa, os contribuintes inadimplentes com as obrigações Tributárias.

Art. 83. Constitui Divida Ativa Tributária, a proveniente de crédito dessas natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por regulamento por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

Art. 84. O termo de inscrição da Divida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros.

II - A quantia devida e a maneira de calcular o juro de mora devidos;

III- A origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em seja fundada;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 85. A omissão de quaisquer dos requisitos constantes no artigo anterior o erro a eles relativos são, causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança delas decorrentes, mas a nulidade poderá ser saneada até a decisão da primeira instância, mediante

substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

## CAPITULO IV
## DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 86. A pedido do contribuinte, será fornecida a certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerimento.

Art. 87. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeitos suspensivos ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

Art. 88. A certidão negativa fornecida não excluí o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

## TITULO V
## CAPITULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Fica compreendido para efeito deste Código e demais disposições da Legislação Tributária Municipal, a UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DO MUNICIPIO - UFIRM, fixada em Reais, atual moeda corrente de nosso Pais, cujo valor nominal é de R$ 1,10 (um real e dez centavos).

Parágrafo Único - Deverá a administração promover a atualização monetária da UFIRM, todo primeiro dia do ano subseqüente de cada exercício, pelo índice inflacionário do ano imediatamente anterior.

Art. 90. Em caso de extinção ou mudança de moeda passará a utilizar-se aquela com padrão de valor equivalente a alterada ou extinta;

Art. 91. Conforme preceitua o Titulo I, Capitulo I, no parágrafo Único do Art. Primeiro, desta Lei,:

I - IMPOSTOS

a) sobre propriedade predial territorial urbana;
b) sobre serviços de qualquer natureza;
c) sobre venda no varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
d) sobre Transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direitos à sua aquisição;

II - TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

a) de Licença para Ocupação de áreas, Vias e Logradouros Públicos, espaço aéreo, solo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado;
b) limpeza Pública;
c) conservação de Vias Públicas;
d) Contribuição para custeio da Iluminação Pública;
e) licença de Localização e funcionamento;
f) licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;

g) para licença de Publicidade;
h) licença para execução de Obras e arruamento e loteamento;
i) combate de Sinistros.
j) As Taxas especificas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos.

## TITULO VI
## CAPITULO I
## DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 92. É vedado ao Município:

I – Exigir ou majorar tributo sem Lei municipal que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas;

III – Cobrar tributos relativos a fatos geradores antes da vigência da lei, que os houver instituído ou majorado;

IV – Cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou;

V – Utilizar tributo como forma de confisco;

VI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII – Instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios inclusive suas autarquias e fundações;

VIII – Instituir imposto sobre templos de qualquer culto no que diz respeito aos bens imóveis destinados ao exercício do culto;

IX – Instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

X – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º. O disposto no inciso VII deste artigo é extensivo à autarquias e fundações, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso IX deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) Aplicarem integralmente no Município os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## TITULO VII
## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
### CAPITULO I
### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
### DO FATO GERADOR - DA INCIDÊNCIA

**Art. 93.** O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador a propriedade legal, o domínio útil ou a posse mansa e pacífica, de todo e qualquer imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na Lei civil, situado na zona urbana do Município.

**Parágrafo Único** - Considera-se zona urbana, para efeito deste Imposto toda a área que possua imóveis, na condição de propriedade legal, domínio útil ou posse mansa e pacífica, de todo e qualquer imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na Lei civil, em localidade mesmo distante da Sede do Município, conhecidas como bairros, distritos e outras, desde que sejam atendidas por serviços de natureza pública, conforme descrito no artigo 94°, Inciso I e alíneas (a), (b), (c), (d), (e); conforme também preceitua o Art. 92°, incisos II, III e X., desta mesma Lei.

**Art. 94.** Para efeito deste imposto considera-se área Urbana do Município:

I - área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamentos para a distribuição familiar; Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de (03) quilômetros ou bem imóvel considerado com tal.

II - A área que independentemente de sua localização não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

III - A área urbanização ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, a industria ou ao comércio.

IV - As áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizado pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

V - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

VI - As áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente;

VII - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 1°. Ainda que localizado o imóvel fora da zona Urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbana destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, industria ou ao comércio.

§ 2°. As áreas referidas nos incisos anteriores deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do poder executivo.

Art.95. Para efeitos deste Imposto, considerar-se construído todo imóvel no qual exista edificações que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades;

Art. 96. A incidência do Imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III- Do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 97. O Imposto não incide:

I - Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em Lei complementar;

II - Sobre os imóveis, ou partes destes, considerados como não construído para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano;

III - E nas condições descritas pelo artigo 92°, seus incisos e parágrafos;

## CAPITULO II
## DO CONTRIBUINTE E BASE DE CÁLCULO

Art. 98. Contribuinte do Imposto Predial Territorial Urbano é todo proprietário, o titular do domínio útil, por quem exerce a posse direta, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos possuidores indiretos ou aquele que exerce a posse indireta, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos possuidores diretos, possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1°. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas;

§ 2°. São também contribuintes os promitentes os compradores investidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à união, Estados ou municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Art. 99. Da base de cálculo do Imposto Predial, será calculada a partir da soma dos valores venais do terreno e da construção nele existentes levando-se em conta os seguintes elementos:

I - Quanto a construção:

a) o valor declarado pelo contribuinte ou valor venal, apurando se aquele que tiver maior valor;

b) a área construída;

c) os valores correntes no mercado imobiliário;

d) o estado de conservação do prédio;

e) quaisquer outros elementos informativos obtidos pelo órgão municipal competente.

Art. 100. A base de cálculo do Imposto Predial, será o valor venal da terra nua, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - Valor declarado pelo contribuinte;

II - O índice médio de valorização da zona em que estiver situado o imóvel;

III - Os valores corrente no mercado imobiliário;

IV - As formas, as dimensões, os acidentes naturais, e outras características do terreno;

V - Quais outros elementos informativos obtidos pelo órgão municipal competente.

Art. 101. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto, conforme PVG (Planta de Valores Genérico) Lei 193 de 14 de dezembro de 1990:

a) Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário e ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

b) As informações de Órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios;

Art. 102. O poder executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal;

Art. 103. No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terrenos;

II- 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédios;

CAPITULO III
DO CADASTRAMENTO

Art. 104. A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel, de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título ou ainda responsável por aquele, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 105. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação do fato do bem imóvel abstraindo-se descrição no respectivo título de propriedade;

Art. 106. O cadastro imobiliário sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1°. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 105°, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2° - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de (20) vinte dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3° - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de (20) vinte dias, contados da data da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condição de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4° - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade;

§ 5° - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à prefeitura, mensalmente, até o dia (10) dez, relação nominal e respectivos endereços, de compradores de imóveis sob sua responsabilidade.

Art. 107. Serão objetos de uma única inscrição:

I - Gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que haja loteamento aprovado pelo Órgão da Administração.

II - A Quadra indivisa de áreas urbanas.

Art. 108. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que fundamente.

## CAPITULO IV
## DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 109. O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 110. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro imobiliário, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1°. O lançamento considerar-se-á regular quando o sujeito passivo for informado pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou em local por ele indicado e ainda por edital, caso não seja possível sua localização:

a) for notificado com a entrega do DAM - Documento de Arrecadação Municipal;

b) por recibo de lançamento;

c) por carnê de pagamento;

d) notificação.

§ 2°. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do executivo, das datas de entrega nas agências postais dos DAMs (recibos de lançamento, carnes de pagamento, notificação recibo etc.) e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3°. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, (10) dez dias após entrega dos DAMs, recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificação recibo etc., nas agências postais.

§ 4°. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do DAM, recibos de lançamento, carnes de pagamento, notificação recibo etc., protocolado pelo sujeito passivo junto a Administração Municipal, no prazo de (20) vinte dias, a contar da entrega do documento tributário junto às agências postais.

§ 5°. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto no parágrafo primeiro "in fine" deste artigo, na impossibilidade de identificação do contribuinte, por ausência de domicilio Tributário, ou no caso da recusa de seu recebimento, considerando-se notificados pela publicação pela imprensa local ou fixação do edital no átrio da sede da administração municipal.

§ 6°. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7°. O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutario ou do fiduciário.

§ 8°. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pró indiviso" em nome de um ou de qualquer um dos co-proprietários;

b) quando o "pró-diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

§ 9º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 10. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, homologada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim, os herdeiros, serão obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data do julgamento que homologou a partilha ou da adjudicação por sentença definitiva.

Art. 111. Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou d elementos necessários a fixação da base de calculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.,

Art. 112. O recolhimento se fará no número de quotas, nos prazos e condições que o regulamento fixar, podendo o poder executivo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira quota.

Parágrafo Único - Se os contribuintes antes de iniciada a cobrança judicial, efetivarem o recolhimento do imposto devido, será automaticamente dispensado do pagamento das multas decorrentes do atraso.

## CAPITULO V
## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 113. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas 30% (trinta por cento), sobre o valor do imposto devido, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do Imóvel ou alteração dos seus dados;

b) erro, omissão ou falsidade de inscrição do imóvel, ou dos dados da alteração.

## CAPITULO VI
## DAS ISENÇÕES

Art.114. Estão isentos do Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbano:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município, das autarquias das entidades paraestatais organizadas e dirigidas pelo Município ou de suas autarquias e fundações;

II - Os imóveis de propriedade:

a) os proprietários de imóveis, comprovadamente, pobres com renda igual ou inferior a 01 (um) salário Mínimo;

b) os aposentados e pensionistas do INSS os contribuintes não aposentados com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que possuam renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário Mínimo vigente, sendo condição que sobrepõem as demais ser o contribuinte possuidor de um só imóvel no município e que este seja destinado a moradia do mesmo, ainda deverá este contribuinte fazer prova irrefutável de propriedade ou posse documentalmente;

c) de entidades desportivas, quando destinado a prática de atividades esportivas;

d) As instituições, exclusivamente religiosas, destinadas a cultos, no que diz respeito, aos bens imóveis destinados a cultos, excluem-se salões de festas, residências pastorais e quaisquer outros imóveis de propriedade da entidade religiosa;

e) instituições exclusivamente culturais, artísticas, quando utilizadas em seus próprios serviços e de cunho essencialmente filantrópico;

f) clubes esportivos, instituições filantrópicas e sociedade de bairro e beneficentes, exclusivamente para seus serviços, dentro dos critérios fixados pelo executivo;

g) de sindicatos, federações, associações de bairro e classe, estas última se reconhecidas como de utilidade pública pelo Município e para ouso de seus serviços;

III - O imóvel cujo valor não seja superior a 100 (cem), UFIRM, desde que o proprietário nela resida e ainda não possua outro imóvel no município, sendo dispensada para efeito de gozo de isenção, iniciativa do beneficiário.

Parágrafo Único - Para receber os benefícios deste artigo, os contribuintes relacionados no Inciso II, deverão cumprir os seguintes requisitos:

a) ausência de finalidade de lucro;

b) aplicação integral, de seus recursos no município, na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 115. O imposto predial Territorial Urbano, constitui ônus real e acompanha o imóvel, em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos, inclusive nas promessas de compra e venda.

## TITULO VIII
## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-(ISSQN)
### CAPITULO I

Art. 116. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços descritos no art. 123 desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1°. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2°. Ressalvadas as exceções expressas no art. 117 e seus incisos e paragrafos, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3°. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente

mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 117. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 118. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 116º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.02 do art. 123 desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do art. 123 desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do art. 123 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 123 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do art. 123 desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do art. 123 desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do art. 123 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do art. 123 desta Lei;

Art. 119. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 120. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do art. 123 desta Lei.

Art. 121. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do art. 123 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 123 desta Lei Complementar;

Art. 122. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes no Artigo 123º desta Lei.

Art. 123. Este artigo descreve a Lista de serviços tributáveis bem como suas respectivas alíquotas, conforme mencionado no artigo 122º.

1. Informática e congêneres - Alíquota a ser aplicada 4% (quatro por cento);
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.
1.04 - E laboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. - Alíquota a ser aplicada 5% (cinco por cento);

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. - Alíquota a ser aplicada 2% (Dois por cento);**
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. - Alíquota a ser aplicada 3% (Três por cento);**
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, Apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 Guias de turismo.

**10. Serviços de intermediação e congêneres. - Alíquota a ser aplicada 5% (Cinco por cento);**
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

**11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. - Alíquota a ser aplicada 3% (Três por cento);**
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. - Alíquota a ser aplicada 3% (Três por cento);**
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.



cento);
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TITULO IX
CAPITULO I

**Taxa de Licença para Ocupação de áreas, Vias e Logradouros Públicos, espaço aéreo, solo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado.**

Art. 124. O Município de Rio Maria poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta Lei e demais atos regulamentares.

§ 1° - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como:

I - abastecimento de água;

II - serviços de esgoto;

III - energia elétrica;

IV - coleta de águas pluviais;

V - rede telefônica;

VI - gás canalizado;

VII - oleoduto;

VIII - televisão por cabo.

§ 2° - O presente Artigo dá nova redação a Lei Complementar n.° 007/93, no que se refere a cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos, que será calculada de acordo com a Tabela contida nesta Lei em seu art. 129.

§ 3° - A tabela, imediatamente, abaixo descrita, nos fornece as alíquotas para calculo do tributo de que trata este artigo - Ocupação de Terrenos ou vias e logradouros § públicos:

Art. 125. Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal dependerão de prévia aprovação da Secretária Municipal de Obras e Transportes, obedecido o decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 126. Compete ao Prefeito ouvida a Secretária Municipal de Obras e Transporte, a expedição do decreto de permissão de uso das áreas para os fins previstos nesta Lei.

§ 1°. O decreto de permissão de uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2°. O valor de caução corresponderá a três contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no Art. 129° desta Lei.

Art. 127. Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato a Secretaria Municipal de Obras e Transporte, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 128. O preço público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para prestação de serviços de infra-estrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.

§ 1°. O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no Art. 129° desta Lei e constará do decreto de permissão de uso.

§ 2°. Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no Art. 129° desta Lei.

§ 3°. O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o Art. 129° desta Lei.

Art. 129. O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$

Sendo:

Vm = valor mensal.
a = extensão da rede, em metros.
b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros).
T = valor do terreno, conforme a Planta de Valores do Município)
L = índice de locação = 3%
D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) = 50%
R = coeficiente de redutor

Coeficiente de Redutor - R

| | | |
|---|---|---|
| 0 | 5 KM | 1,00 |
| 05 | 15 KM | 0,90 |
| 15 | 30 KM | 0,80 |
| 30 | 50 KM | 0,70 |
| 50 | 100 KM | 0,60 |
| 100 | ACIMA... | 0,50 |

§ 1°. O valor "b" da fórmula constante no "caput" deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente 1menor.

§ 2°. A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de 150 (Cento e Cinqüenta) UFIRMs por metro cúbico.

Art. 130. O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o décimo quinto dia do mês.

Parágrafo Único - O pagamento da prestação pecuniária, poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 131. A desobediência injustificada as disposições constantes desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária;

III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1°. A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2°. A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes sempre que as entidades de direito ou privado não atenderem a notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço, e será de vinte por cento do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3°. A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no § 2°, por um período superior a trinta dias.

§ 4°. Da aplicação das penalidades previstas neste artigo, caberá defesa a Secretaria Municipal de Obras e Transportes, no prazo de quinze dias.

§ 5°. Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Prefeito.

Art. 132. Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com as disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 1°. As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas a perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, ouvido previamente os órgãos técnicos da Secretaria, assegurada a ampla defesa.

§ 2°. Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessão da irregularidade.

§ 3°. Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 133. As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar a Secretaria Municipal de Obras e Transportes, até o dia dez de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 134. As entidades de direito público ou privado que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Obras e Transportes, cópias dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do decreto de permissão de uso.

§ 1°. As entidades de direito público ou privado terão o prazo de seis meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2°. A Prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrarem no "caput" deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3° Decorrido o prazo estabelecido no § 1°, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

§4°. Transcorrido um ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, à entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos..

Art. 135. Esta Lei não se aplica ao caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, solo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público criadas pelo Município de Rio Maria – Estado do Pará.

## TITULO X
## DO IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS A VAREJO
### CAPITULO I
### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 136. O imposto sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos inclusive Gás de Cozinha, efetuada a varejo, por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Art. 137. Para fins de incidência deste Imposto, são considerados:

I – combustíveis, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem a mediante combustão, produzir calor ou qualquer forma de energia;

II – vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo não destinando o comprador e, portanto, à revenda, o combustível adquirido.

### CAPITULO II
### DOS CONTRIBUINTES

Art. 138. Contribuintes do Imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.

**Parágrafo Único** - Também são contribuintes as distribuidoras, quando efetuem, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

**Art. 139.** Para fins de incidência do Imposto, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos inclusive o Gás de Cozinha.

§ 1° - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos e de Gás de Cozinha.

§ 2° - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos (combustíveis líquidos ou gasosos), à destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

## CAPITULO III
## DA BASE DE CALCULO

**Art. 140.** A base de calculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido e gasoso, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

**Art. 141.** Para o Calculo do Imposto, aplicar-se-á ao preço definitivo, pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

## CAPITULO IV
## DO LANÇAMENTO

**Art. 142.** O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida em modelo aprovado pela secretaria de Finanças do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1°. O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2°. Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## CAPITULO V
## DO CADASTRO

**Art. 143.** O cadastro de contribuintes do Imposto Municipal sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

**Parágrafo Único** - Para a formação do cadastro que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de contribuintes mobiliários (CCM).

## CAPITULO VI
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 144.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta do pagamento ou a retenção do Imposto, sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento), do valor do Imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento em atraso;

II - Multa equivalente a 100% (cem por cento), do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do Tributo deixarem de efetuá-lo;

III - Multa equivalente a 200% (Duzentos por cento), do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o Imposto retido do vendedor a varejo;

Art. 145. O crédito Tributário não pago no seu vencimento, sofrerá um acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da Legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 146. O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidades que, conforme a gravidade da infração, será aplicada entre 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, independentemente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer modalidade de fraude.

Art.147. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 148. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência aplicar-se-á pena de dobra a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

Art. 149. Na aplicação de multa que tenha por base a UFIRM deverá ser adotado o valor vigente na data da lavratura do auto de infração.

## TITULO XI

## DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FISÍCA, E DE DIREITO REAIS SOBRE OS IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS E SAI AQUISIÇÃO.

### I T B I

### Capitulo I

### Da obrigação Principal

### Do fato Gerador - Da incidência

Art. 150. O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter Vivos" , a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

c) a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo Único** - o Imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos à imóveis situados no território do Município;

**Art. 151.** Estão compreendidos na incidência deste Imposto:

I - A compra e venda;

II - A Dação em Pagamento;

III - A permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 147º desta Lei;

V - A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII- A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direito decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construção em terrenos compromissando à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis.

XIII - Cessão de direitos ao usucapião;

XIV - Instituição de Fideicomisso;

XV - Enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - Cessão Física quando houver pagamento de indenização.

**Art. 152.** O Imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprando;

III - sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

## CAPITULO II
## DOS CONTRIBUINTES

Art. 153. O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 154. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esses o transmitente e o cedente conforme o caso.

## CAPITULO III
## DA BASE DE CALCULO

Art. 155. A base de calculo deste Imposto fará uso da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel, constante na planta genérica de valores imobiliários do município de Rio Maria-Pa., ou ao direito transmitido periodicamente atualizado pelo município, em qualquer das hipóteses, deve o Órgão Arrecadador decidir pelo de maior valor.

§ 1°. Não serão abatidos do valor venal quaisquer dividas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2°. Nas cessões de direito à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de calculo.

§ 3°. Em nenhuma hipótese o valor do Imposto será calculado sobre valor inferior ao do Bem, valor venal ou valor do direito de transmissão, salvo o que dispõe o parágrafo quarto deste artigo.

§ 4°. O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido para 1/3 (um terço) nos casos de instituição de usufruto e para 80% (oitenta por cento), na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta.

§ 5°. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 156. O imposto será calculado aplicando-se ao valor estabelecido como base de calculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento), sobre o valor restante 2% ( dois por cento);

II - Demais formas de transmissão a alíquota é de 2% (dois por cento).

## CAPITULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 157. O Imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato, do qual incide se por instrumento público ou particular prazo de 10 (dez) dias, contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato, para que o serviço notorial de Registros Públicos comunique ao Município do recolhimento efetivo;

Art. 158. Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

Art. 159. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o Imposto será pago no prazo de 10 (Dez) dias contados a partir da efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - Caso oferecidos Embargos, o prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 160. O Imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes da lavratura do ato de transmissão, devendo constar, no corpo da escritura o valor recolhido a este título em favor do Município.

Art. 161. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença que tenha homologado seu cálculo.

Art. 162. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

## CAPITULO V
## DAS ISENÇÕES

Art. 163. São isentos do Imposto ITBI:

I - A extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - A transmissão dos Bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil;

V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo estes nenhum outro imóvel no Município.

VI - A transmissão decorrente de investidura;

VII - A transmissão decorrente a execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinada ou executada por poder público ou seus agentes;

VIII - A transmissão em que o valor seja inferior a 50% (cinqüenta) das unidades vigentes do município;

IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

X - Em todos descritos nos artigos 114, seus incisos, alíneas e parágrafos, bem como no art. 92, VIII e IX.

## Capitulo VI
## DAS PENALIDADES

**Art. 164.** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento), sobre o valor do Imposto,

**Art. 165.** O não pagamento deste Imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto devido.

**Parágrafo Único** - Igual penalidade será aplicada aos Notários, Oficiais de Registros Públicos seus prepostos e demais serventuários que descumprirem o disposto no artigo 152º desta Lei.

**Art. 166.** A Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no calculo do Imposto sujeitará o infrator contribuinte, à multa de 200% (duzentos por cento), sobre o valor do Imposto sonegado.

**Parágrafo Único** - Igual multa incorrerá a quem venha a interferir no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## TITULO XII
## DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
## CAPITULO I
## DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 167.** Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços :

I - Remoção de Lixo;

II - Destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

III - Varreção, Lavagem e irrigação;

IV - Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobos, galerias de águas pluviais e córregos;

V - Capina;

VI - Desinfecção de locais Insalubres;

VII - Coleta de Lixo Hospital e Farmacêutico;

§ 1° - A taxa, como destacado neste artigo tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou posto a sua disposição.

§ 2° - Não são considerados como lixo para efeitos desta lei resíduos resultantes da construção civil, da poda de arvores e outros vegetais, cuja a obrigação da remoção, é exclusiva do proprietário ou responsável pelo imóvel.

§ 3° - Na hipótese do parágrafo 2°, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado para proceder a remoção no prazo de 30(Trinta) dias, decorrido este prazo, será expedida multa no valor de 15(Quinze) UFIRMs, com vencimento em 30(trinta) dias, no caso de inadimplemento do pagamento da mencionada multa será o proprietário inscrito na Divida Ativa nos molde do art. 82, 83 e 84.

§ 4° - Podendo a Administração, após vencido o prazo de remoção por parte do proprietário, promover a remoção cobrando o valor de 20(vinte) UFIRMs, cujo o pagamento deverá ser efetuado através de DAM, emitido pelo órgão competente sem prejuízo do que dispõe no parágrafo 3°, caso não haja adimplemento da taxa por parte do proprietário ou responsável do imóvel este incorrerá nas sansões de inscrição na Divida Ativa e execução fiscal.

Art. 168. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel construído ou não, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 169. A Taxa será devida a partir do primeiro dia de exercício seguinte àquela que se der inicio do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I do Art. 167° desta Lei.

Art. 170. A taxa será fixada a partir do valor correspondente em UFIRMs, sendo igualitária a todos contribuintes, em valor de 5,00 (Cinco) UFIRM, Unidade Fiscal Municipal, esta definida nas disposições finais deste Código: Salvo a Taxa correspondente ao lixo Hospitalar e Farmacêutico, que possuirão índices de tarifação diferenciados, estes constantes no Art.172 deste cordex.

Art. 171. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constante no Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, poderá a Taxa, inclusive, ser Lançada e arrecadada juntamente com o IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, (grifados) ou separadamente, aplicando-se-lhe em qualquer caso, as normas relativas aos citados Impostos.

Art. 172. A Taxa correspondente a coleta do lixo Hospitalar e Farmacêutica e ou colocado do contribuinte será paga na forma e prazos regulamentares e fixada em UFIRMs, no valor de 7,00 (sete) UFIRMs.- Unidade Fiscal Municipal, esta definida nas disposições finais deste Código.

Art. 173. São Isentos da Taxa:

I - Todos os contribuintes descritos nos art. 114, incisos, alíneas, parágrafos, bem como os constantes no art. 179 e incisos.

## CAPITULO II
## DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 174. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados ou não, inclusive os de recondicionamento de meios fios na zona Urbana do Município.

Art. 175. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Art. 176. A Taxa será devida a partir do primeiro dia de exercício seguinte àquela que se der inicio do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I do Art. 174° desta Lei.

Art. 177. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constante no Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, poderá a Taxa, inclusive, ser Lançada e arrecadada juntamente com o IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, (grifados) ou separadamente, aplicando-se-lhe em qualquer caso, as normas relativas aos citados Impostos.

Art. 178. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares e fixada em UFIRMs, no valor de 3,00 (Três) UFIRMs.- Unidade Fiscal Municipal, esta definida nas disposições finais deste Código.

Art. 179. São Isentos da Taxa:

I - Todos os contribuintes conforme preceitua o art. 114 em seus incisos alíneas e parágrafos.

## CAPITULO III
## DA CONTRIBUINÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 180. A Contribuição compulsória, para custeio da Iluminação Pública - CIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica do imóvel da pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do município.

Art. 181. A Contribuição será devida a partir do primeiro dia de exercício seguinte àquela que se der inicio do efetivo funcionamento do serviço a que se refere do Art. 180° desta Lei.

Art. 182. A Contribuição será lançada mensalmente, em nome do contribuinte, com base nos consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, utilizando os dados constantes no Cadastro da concessionária detentora da prestação do serviço;

§ 1°. A Contribuição - CIP - será Lançada e arrecadada juntamente com a fatura mensal de Energia Elétrica emitida pela empresa concessionária distribuidora, aplicando-se as normas relativas a citada Contribuição, em razão de convênio firmado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica que sirva o município.

§ 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa convenente, de que trata o parágrafo anterior, em importância equivalente a, no máximo 3% ( três por cento), do valor arrecadado, em razão do convênio.

§ 3° O repasse dos valores arrecadados e retidos, serão efetuados mensalmente pela empresa concessionária distribuidora, sempre no dia 30 (trinta), ou primeiro dia útil após esta data, sempre do mês subseqüente a retenção da Contribuição;

Art. 183. A base de calculo da Contribuição de custeio de Iluminação Pública, é a do consumo de energia elétrica, do imóvel do contribuinte, medida em Kwh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1°. Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade medindo em Kwh, conforme a seguinte tabela:

a) Faixa de consumo residencial valores em R$ (reais):

| | | |
|---|---|---|
| Consumidores até | 80Kwh | - R$ 0,00 |
| Consumidores até | 81 à 100 Kwh | - R$ 3,00 |
| Consumidores até | 101 à 150 Kwh | - R$ 4,55 |
| Consumidores até | 151 á 300Kwh | - R$ 5,91 |
| Consumidores até | 301 à 500Kwh | - R$ 7,68 |
| Consumidores até | 501 à 750Kwh | - R$ 9,50 |
| Consumidores até | 751 à 1.000Kwh | - R$11,00 |
| Consumidores até | 1.001 à 1.500Kwh | - R$12,00 |
| Consumidores até | 1.501 acima | - R$13,10 |

b) Faixa de consumo comercial/industrial e outros; valores em R$ (reais):

| | | |
|---|---|---|
| Consumidores até | 30Kwh | - R$ 0,00 |
| Consumidores até | 31 à 80 Kwh | - R$ 3,50 |
| Consumidores até | 81 à 100 Kwh | - R$ 4,55 |
| Consumidores até | 101 à 150Kwh | - R$ 5,91 |
| Consumidores até | 151 à 500Kwh | - R$ 9,99 |
| Consumidores até | 501 à 1.000Kwh | - R$ 12,98 |
| Consumidores acima de 1.001Kwh | | - R$ 16,98 |

§ 2°. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL - ou órgão regulador que vier a substitui-la.

Art. 184. São Isentos da Contribuição:

I - Os proprietários de imóveis, comprovadamente, pobres com renda igual ou inferior a 01 (um) salário Mínimo;

II - Os aposentados e pensionistas do INSS, com renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário Mínimo, sendo condição que sobrepõe às demais ser possuidor de um só imóvel no município;

III - Os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh e aqueles cujos imóveis estejam localizados em logradouros não servidos por iluminação pública;

IV - Partidos políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais de Trabalhadores, desde que declarados de utilidade pública, as Instituições de Educação e de Assistência Sociais, destinados à filantropia, portanto, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

V - Associações de moradores, cerâmicas comunitárias, rádios comunitárias e cantinas populares.

**Art. 185.** Servirá como título hábil para a inscrição na Dívida Ativa, nos moldes da cobrança do IPTU, caso não venha ser quitado pelo contribuinte no mesmo exercício do seu lançamento:

I - A comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de Energia Elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 do Código Tributário Nacional.

## CAPITULO IV
## DAS TAXAS EXERCIDAS PELO PODER DE POLICIA
## DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 186.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

§ 1° - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo, cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

§ 2°- A emissão da Licença de que trata o presente Artigo fica condicionada a Fiscalização das instalações prediais, de maneira Prévia, da Vigilância Sanitária Municipal e seu conseqüente parecer favorável.

**Art. 187.** A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

**Parágrafo Único** - Em caso de mudança de ramo de atividade por parte do concessionário ou daquele que detém a permissão, ou ainda modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local será exigida a renovação da licença.

**Art. 188.** O sujeito passiva da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade licita em estabelecimento sujeito a fiscalização.

**Art. 189°.** A taxa será calculada de acordo com a tabela relativa a esta modalidade de tributo constante em seu anexo II , apenso a esta Lei.

**§ 1°.** No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento), do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 190. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 191. O contribuinte é obrigado a comunicar à administração, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração na forma societária;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade.

Art. 192. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## CAPITULO V
## DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 193. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 194. O sujeito passivo é o contribuinte pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 195. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do anexo III, correspondente a esta modalidade de Tributo, apenso a esta Lei.

Art. 196. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 197. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## CAPITULO VI
## DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 198. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa Anunciante, Agência de Publicidade, proprietário da marca ou produto e ainda Organizador de Eventos os quais deseja-se anunciar, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público, bem como serviços de publicidade volante;

Parágrafo Único - Para o fim de incidência da Taxa, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transportes de Uso Público, com ou sem cobrança de passagem.

Art. 199. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, característico ou tamanho do anúncio, assim como transferência para local diverso, acarretaram nova incidência da Taxa.

Art. 200. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Municípios;

III - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás e ou vistorias.

Art. 201. A Taxa não incide quanto:

I - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos e seus candidatos em acordo com o que determina a legislação eleitoral;

II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais desde que consideradas por decreto municipal como de interesse público, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - Às placas e letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à de orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixada no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados , quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;

XII - Aos anúncios de locação e venda de imóveis em cartazes ou impressos, quando no respectivo imóvel, pelo proprietário e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de legislação legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**Art. 202.** O sujeito passivo é toda pessoa física ou jurídica que pretenda o exercício da atividade, definida no art. 198 e parágrafo 1° desta lei que por sua vez deve promover a sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento cadastramento do anúncio.

Sendo também obrigados a Taxa e em nome deste será lançado:

I - Aquele que fizer qualquer espécie de anúncio;

II - O proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel ou anunciado;

**Parágrafo Único** - A administração poderá promover, de ofício, a inscrição no cadastro do sujeito passivo, assim como promover alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 203.** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou de outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 204.** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do inicio da ação fiscal: Multa de 10% (Dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de Ação Fiscal ou efetuado após o seu inicio: Multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor.

**Art. 205.** As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - Infrações relativas a inscrição e as alterações cadastrais: Multa de 100 (cem unidades fiscais Municipais, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o seu respectivo cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou denunciados após seu inicio;

II - Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 100 Unidades fiscais Municipais, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - Infração relativas a ação fiscal: multa de 100 Unidades fiscais municipais, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos que embaraçam a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da Taxa;

Art. 206. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas às Taxas, mencionadas neste artigo deverão ser aplicadas em UFIRM que tenham por base a Unidade fiscal Municipal - O real deverá ser adotado o valor vigente do mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 207. São Isentos da Taxa:

I - Os feirantes devidamente cadastrados;

II - As associações de classes, os sindicatos e respectivas federações;

III - As associações culturais e desportivas;

IV - As apresentações de concertos, recitais, shows, festividades, quermesses e espetáculos similares;

V - Os músicos, artistas e técnicos em espetáculos;

VI - Bancos de leite e sangue humano;

VII - Sapateiros remendões, engraxates ambulantes, bordadeiras, carregadores, costureiras, carroceiros, cozinheiros, cobradores ambulantes, doceiras, salgadeiras, guardas noturnos, jardineiros, lavadeiras, faxineiras, lavadores de carros, manicures domiciliares, merendeiras, passadeiras, servente de pedreiro, serviços domésticos e artesãos.

Art. 208. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa reconhecimento da regularidade do anúncio;

Art. 209. Aplicam-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei pertinentes ao ISSQN.

Parágrafo Único - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 100 (cem) unidades fiscais municipais.

Art. 210. A taxa cobrada nos termos desta Lei, com base nas alíquotas constantes no Anexo IV.

## CAPITULO VII
## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO.

Art. 211. Taxa fundada no poder de policia do Município, relativo ao cumprimento da Legislação disciplinadora das construções, da ocupação e parcelamento do solo em seu território, Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamento e Loteamento tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas e consertos, demolições, instalação de equipamentos, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano.

Art. 212. O contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizam as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da Taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo objeto ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 213. A Taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela correspondente em anexo V.

Art. 214. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 215. Ficam isentas da Taxa de licença e fiscalização de obras arruamentos e loteamentos:

I - As construções, exclusivamente, de madeira;

II - As construções, de um só pavimento, com menos de 60 m2;

III - Os loteamentos de interesse social.

## CAPITULO VIII
## DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 216. A Taxa de combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combater a extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos;

Art. 217. Contribuinte da Taxa é o proprietário do prédio, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 218. Calcula-se a taxa em função do uso e destinação do imóvel, sendo: Imóveis urbanos fixa-se o valor da taxa em 50(Cinquenta) UFIRMs; Imóveis rurais fixa-se o valor da taxa em 100(Cem) UFIRMs.

Parágrafo Único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá à principal destinação do imóvel.

Art. 219. A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 220. Ficam isentos da Taxa de Combate a Sinistros os proprietários dos imóveis que se enquadram nas seguintes condições:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município, das autarquias das entidades paraestatais organizadas e dirigidas pelo Município ou de suas autarquias e fundações;

II - Os imóveis de propriedade:

a) Os proprietários de imóveis, comprovadamente, pobres com renda igual ou inferior a 01 (um) salário Mínimo;

b) Os aposentados e pensionistas do INSS, com renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário Mínimo, sendo condição que sobrepõe às demais ser possuidor de um só imóvel no município, ;

c) de entidades desportivas, quando destinado à prática de atividades esportivas;

d) de instituições exclusivamente religiosas;

e) Instituições exclusivamente culturais, artísticas, quando utilizadas em seus próprios serviços e de cunho essencialmente filantrópico;

f) Clubes esportivos, instituições filantrópicas e sociedade de bairro e beneficentes, exclusivamente para seus serviços, dentro dos critérios fixados pelo executivo;

g) De sindicatos, federações, associações de bairro e classe, estas última se reconhecidas como de utilidade pública pelo Município e para ouso de seus serviços;

III – O imóvel cujo valor não seja superior a 100 (cem), UFIRM, desde que o proprietário nela resida e ainda não possua outro imóvel no município, sendo dispensada para efeito de gozo de isenção, iniciativa do beneficiário.

a) Ausência de finalidade de lucro;

b) Aplicação integral, de seus recursos no município, na manutenção de seus objetivos institucionais.

c) Escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

## CAPITULO IX
## DA TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS

Art. 221. A taxa de embarque de passageiros em Terminais rodoviários com sede em prédios públicos e ou particulares no município de Rio Maria, tem a finalidade de coletar de maneira compulsória fundos para a manutenção dos serviços prestados pela administração pública nos referidos terminais.

Parágrafo Único – Todas as empresas de transporte de passageiros, com sede ou agências destinadas a venda de passagens Municipais, Intermunicipais, Estaduais e Interestaduais, localizadas nos terminais rodoviários com sede em prédios e ou particulares, cujos veículos possuam mais de 25 (vinte e cinco) assentos destinados para passageiros, são consideradas como tal sujeito passivo subsidiário do tributo em tese e deverão obrigatoriamente recolher e reter o valor de (uma) Unidade Fiscal Municipal, por passagem emitida, para nos prazos estabelecidos nesta lei, procedam o repasse da Administração Municipal;

Art. 222. Contribuintes da Taxa compulsória, é o usuário Passageiro das linhas de transportes rodoviários;

Art. 223. Para fins de incidência da Taxa, considera-se estabelecimento de venda de passagens, guichês, agências de turismo ou não, todo e qualquer local onde se promova o embarque de passageiros, de modo permanente ou temporário, em acordo com o que dispõe o ART. 221 e seu § Único.

## CAPITULO X
## DA BASE DE CALCULO

Art. 224. O fato gerador da Taxa é o ato de emissão de bilhete de passagem rodoviária, municipais, intermunicipais, Interestaduais, sendo a base de calculo - 1,50 (uma e meia) UFIRMs Unidade Fiscal Municipal, por bilhete emitido.

## CAPITULO XI
## DO LANÇAMENTO

Art. 225. O valor das Taxas a recolher serão apuradas quinzenalmente, todo o 1° (primeiro) dia útil de cada mês e todo o dia 16 (dezesseis), ou primeiro dia útil após este e, pago através de guia preenchida em modelo aprovado pela secretaria de Finanças do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento nos artigos 221° e § único, 222° e 223° deste cordex.

§ 1°. O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado pelo contribuinte às Empresas de Transportes Rodoviários de passageiros ou responsáveis inscritos.

§ 2°. Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo subsidiário, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## CAPITULO XII
## DO CADASTRO

Art. 226. As empresas de Transporte rodoviários de passageiros, municipais, intermunicipais, interestaduais, deverão no prazo de 30 (trinta) dias, depois de notificadas apresentar todos os documentos de regularidade fiscal e jurídica, junto ao departamento de cadastro de contribuintes do Município para a efetivação de inscrição e respectivas alterações, promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ 1°. Para a formação do cadastro que trata este artigo, serão utilizados impresso padrão que será fornecido pela Fazenda Municipal;

§ 2°. As empresas de transporte, sujeito passivo subsidiário, deste tributo, deverão apresentar, junto a Setor de Arrecadação Municipal, os blocos de passagens a cada 90 (noventa) dias, Impreterivelmente no primeiro dia útil do mês em referencia, e no caso do término destes em razão do uso, a qualquer tempo, devendo estes serem numerados de maneira seqüencial, para que sejam registrados em cadastro próprio da administração;

§ 3° - Na data do vencimento do repasse do tributo retido pelas Empresas de Transportes de passageiros municipais, interestaduais e interestaduais, estas deverão apresentar os canhotos dos aludidos blocos para a conferencia, junto ao departamento de Arrecadação de Tributos Municipais, para a emissão da competente guia para recolhimento, em face do número de bilhetes destacados;

§ 4° - Em caso de extravio, independente do motivo, dos blocos sujeitos a apresentação e competente fiscalização para fins de repasse, será o sujeito passivo subsidiário, penalizado na forma do Art. 227° inciso III desta Lei.

## CAPITULO XIII
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 227. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta do pagamento ou a retenção da Taxa, sobre venda de passagens Municipais, intermunicipais, interestaduais, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento), do valor da taxa devida sobre o total da operação, nos casos de recolhimento em atraso.

II - Multa equivalente a 100% (cem por cento), do valor da Taxa devida sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do Tributo deixarem de efetuá-lo;

III - Multa equivalente a 200% (Duzentos por cento), do valor da Taxa devida sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher a Taxa retida do passageiro;

Art. 228. O crédito Tributário não pago no seu vencimento, sofrerá um acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da Legislação própria;

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 229. O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo subsidiário penalidades que, conforme a gravidade da infração, será aplicada entre 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, independentemente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer modalidade de fraude.

Art. 230. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 231. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência aplicar-se-á pena de dobra a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido.

Art. 232. Na aplicação de multa que tenha por base a UFIRM deverá ser adotado o valor vigente na data da lavratura do auto de infração.

Art. 233. Em caso de extravio, por qualquer motivo, dos blocos de passagens, já registrados junto ao Órgão de Arrecadação Tributária do Município, fica o agente passivo subsidiário, responsável pela quitação total do tributo equivalente, que seria extraído destes documentos.

Art. 234. No caso da não apresentação dos Blocos de passagens, junto ao Departamento de Arrecadação de Tributos Municipal, na forma descrita no Art. 226° em seu parágrafo Segundo, estará sujeito o infrator a multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo retido no mês imediatamente anterior.

## CAPITULO XIV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235. Todos os atos relativos à matéria Fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1°. Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do inicio e o dia de seu vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciaram ou vencem em dia de expediente na repartição que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 236. Consideram -se integradas a presente Lei as Tabelas dos anexos que ela acompanha.

Art. 237. Além da base de cálculo para os Impostos e Taxas de serviços, fica instituída a Unidade Fiscal Municipal de Rio Maria a UFIRM, fixada em R 1,10 (Um e Dez Centavos) de Real, para o cálculos das Taxas.

Art.238. O Poder Executivo Municipal, poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos para qualquer outro serviço cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 239. Esta Lei será regulamentada por decreto, por ato do Executivo Municipal, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 240. Esta Lei revoga os artigos da Lei Complementar n. º 005/90 de 19 de Novembro de 1.990;

Art. 241. Esta Lei entrará em vigor a partir do 1º (primeiro) de Janeiro de 2006, mantendo em vigência a lei nº 193 de 14 de dezembro de 1990, e lei nº 512 de 02 maio de 2003, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Maria – Estado do Pará, aos 07 dias do mês de dezembro de 2.005.

ALDO FERNANDES DE SOUZA
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### CÁLCULO E PARÂMETROS CORRETIVOS
### (V.V.E.)

$$VVE = Vm^2 \times \frac{CAT}{100} \times ALxSxSUCxC$$

**ONDE:**

VVE = Valor Venal da Edificação
$Vm^2E$= Valor $m^2$ do Tipo da Edificação
AC = Área Construída
CAT = Categoria
AL = Alinhamento
S = Situação
SUC = Situação da Unidade Construída
C = Conservação

| VALORES DO M² DA CONSTRUÇÃO P/ TIPO | | | |
|---|---|---|---|
| TIPO | R$ | TIPO | R$ |
| Casa | 95,00 | Loja | 52,78 |
| Const. Prec. | 36,99 | Galpão | 31,66 |
| Apartamento | 71,10 | Telheiro | 84,47 |
| Fábrica | 84,45 | Especial | 125,38 |

**FATORES CORRETIVOS DO TERRENO**

| TOPOGRAFIA | | PEDOLOGIA | | SITUAÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|
| PLANO | 1,00 | INUDÁVEL | 0,90 | MEIO DE QUADRA | 1,00 |
| | | | | ESQ. MAIS DE FRENTE | 1,10 |
| ACLIVE | 0,90 | FIRME | 1,00 | VILA | 0,80 |
| | | | | CONDOM. HORIZONT | 1,00 |
| DECLIVE | 0,70 | ALAGÁVEL/ BREJO E MANGUE | 0,70 | ENCRAVADO | 0,70 |
| | | | | GLEBA | 1,00 |
| IRREGULAR | 0,80 | | | AGLOMERADO | 0,50 |

# RELAÇÃO DE PONTOS

## TIPO DE CONSTRUÇAO

| COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO | | CASA | CONST. PREC. | APTO | LOJA | GALPÃO | TELHEI. | FABRICA | ESPECIAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ESTRUTURA | Alvenaria | 16 | 15 | 09 | 14 | 10 | 16 | 10 | 10 |
| | Madeira | 10 | 10 | 03 | 06 | 06 | 12 | 05 | 06 |
| | Metálica | 17 | 18 | 11 | 16 | 20 | 24 | 20 | 14 |
| | Concreto | 17 | 20 | 11 | 16 | 18 | 20 | 18 | 18 |
| COBERTURA | Palha/Zinco | 02 | 02 | 00 | 00 | 00 | 06 | 00 | 00 |
| | Tel. Cim. Amian. | 06 | 10 | 03 | 03 | 03 | 10 | 14 | 07 |
| | Telha de barro | 09 | 14 | 04 | 04 | 14 | 18 | 14 | 09 |
| | Laje | 05 | 06 | 02 | 02 | 06 | 10 | 06 | 05 |
| | Especial | 09 | 18 | 05 | 05 | 18 | 22 | 18 | 11 |
| PAREDES | Sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| | Taípa | 04 | 01 | 02 | 01 | 01 | 00 | 01 | 02 |
| | Alvenaria | 14 | 06 | 18 | 15 | 06 | 00 | 05 | 11 |
| | Madeira | 08 | 08 | 14 | 12 | 17 | 00 | 07 | 14 |
| | Concreto | 16 | 14 | 20 | 18 | 11 | 00 | 11 | 20 |
| FORRO | Sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| | Madeira | 05 | 02 | 08 | 07 | 02 | 02 | 02 | 05 |
| | Estuque | 11 | 07 | 09 | 11 | 05 | 11 | 05 | 14 |
| | Laje | 04 | 05 | 07 | 00 | 05 | 08 | 05 | 11 |
| | Chapas | 10 | 03 | 05 | 07 | 05 | 05 | 05 | 08 |
| REVESTIMENTO FACIL PRINC. | Sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| | Emboço | 05 | 01 | 01 | 07 | 01 | 00 | 01 | 02 |
| | Reboco | 09 | 02 | 14 | 16 | 07 | 00 | 06 | 07 |
| | Mat. Cerâmico | 14 | 12 | 16 | 16 | 06 | 00 | 08 | 10 |
| | Madeira | 12 | 06 | 07 | 11 | 08 | 00 | 08 | 12 |
| | Especial | 18 | 16 | 18 | 20 | 14 | 00 | 14 | 18 |
| INSTALAÇÃO SANITÁRIA | Sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| | Externa | 02 | 03 | 00 | 01 | 02 | 02 | 02 | 01 |
| | Interna | 06 | 06 | 07 | 05 | 03 | 06 | 05 | 02 |
| | Int. Completa | 08 | 08 | 10 | 07 | 07 | 07 | 07 | 04 |
| | Mais de uma Inter. | 10 | 00 | 14 | 09 | 09 | 09 | 09 | 05 |
| INST. ELÉT. | Sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| | Aparente | 02 | 02 | 02 | 03 | 03 | 10 | 03 | 03 |
| | Embutida | 05 | 05 | 07 | 07 | 07 | 14 | 17 | 07 |
| PISO | Terra Batida | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| | Cimento | 02 | 02 | 04 | 02 | 05 | 08 | 08 | 07 |
| | Cor./Mosaico | 06 | 05 | 08 | 06 | 07 | 12 | 07 | 06 |
| | Tábuas | 05 | 10 | 16 | 05 | 13 | 18 | 13 | 08 |
| | Taco | 10 | 07 | 14 | 10 | 00 | 14 | 00 | 06 |
| | Mat. Plástico | 08 | 09 | 10 | 08 | 11 | 16 | 11 | 07 |
| | Especial | 14 | 11 | 16 | 14 | 16 | 20 | 16 | 09 |

## ANEXO II

### TABELA PARÁ COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVO A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

**VALOR EM UFIRM**

| 01 | INDÚSTRIA | AO MÊS | AO ANO |
|---|---|---|---|
| | 01.01 – Até 05 empregados | 25 UFIRM | 250 UFIRM |
| | 01.02 – de 06 à 15 empregados | 35 UFIRM | 350 UFIRM |
| | 01.03 – de 16 à 30 empregados | 50 UFIRM | 500 UFIRM |
| | 01.04 – de 31 à 45 empregados | 65 UFIRM | 650 UFIRM |
| | 01.05 – de 46 à 60 empregados | 80 UFIRM | 800 UFIRM |
| | 01.06 – de 61 à 75 empregados | 95 UFIRM | 950 UFIRM |
| | 01.07 – de 76 à 150 empregados | 110 UFIRM | 1.100 UFIRM |
| | 01.08 – mais de 151 empregados | 1 UFIRM | 1.300 UFIRM |

| 02 | COMÉRCIO | | |
|---|---|---|---|
| | 02.01 – Bares e Restaurante por m² | 0,5 UFIRM | 1,94 UFIRM |
| | 02.02 – Supermercados, por m² | 0,5 UFIRM | 1,94 UFIRM |
| | 02.03 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta Tabela por m² | 1 UFIRM | 1,94 UFIRM |

| 03 | 03.00 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. | 150 UFIRM | 1.500 UFIRM |
|---|---|---|---|

| 04 | HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES. | | |
|---|---|---|---|
| 4.1 | HOTÉIS E MOTÉIS | | |
| | 04.01 a) Até 10 quartos | 15 UFIRM | 150 UFIRM |
| | 04.02 b) de 11 à 20 quartos | 20 UFIRM | 200 UFIRM |
| | 04.03 c) de 21 à 30 quartos | 25 UFIRM | 250 UFIRM |
| | 04.04 d) mais de 30 quartos | 30 UFIRM | 300 UFIRM |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 04.05 e) por apartamento | 1,5 UFIRM | 15 UFIRM |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **4.2** | **PENSÕES, DORMITÓRIOS OU SIMILARES** | | |
| | 04.06 a) Até 10 quartos | 10 UFIRM | 100 UFIRM |
| | 04.07 b) de 11 à 20 quartos | 15 UFIRM | 150 UFIRM |
| | 04.08 c) de 21 à 30 quartos | 20 UFIRM | 200 UFIRM |
| | 04.09 d) mais de 30 quartos | 25 UFIRM | 250 UFIRM |
| | 04.10 e) por apartamentos | 1,5 UFIRM | 15 UFIRM |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **05** | **05.00 - REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTO EM GERAL.** | 10 UFIRM | 100 UFIRM |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **06** | **06.00 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTROS ÍTEM DESTA TABELA** | 10 UFIRM | 100 UFIRM |
| | | | |
| **07** | **07.00 - CASAS LOTÉRICAS** | 10 UFIRM | 100 UFIRM |
| | | | |
| **08** | **08.00 - OFÍCINAS DE CONSERTOS EM GERAL** | | |
| | 8.1 – Até 20 m² | 5 UFIRM | 50 UFIRM |
| | 8.2 – de 21 m² à 75 m² | 10 UFIRM | 100 UFIRM |
| | 8.3 – de 76 m² à 150 m² | 15 UFIRM | 150 UFIRM |
| | 8.4 – mais de 150 m² | 20 UFIRM | 200 UFIRM |
| | | | |
| **09** | **09.00 - POSTO DE SERVIÇO – VEÍCULOS** | 10 UFIRM | 100 UFIRM |
| | | | |
| **10** | **10.00 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES** | 50 UFIRM | 500 UFIRM |
| | | | |
| **11** | **11.00 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS** | 1 UFIRM | 10 UFIRM |
| | | | |
| **12** | **12.00 - SALÕES DE ENGRAXATES** | 1 UFIRM | 10 UFIRM |
| | | | |
| **13** | **13.00 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES** | 10 UFIRM | 100 UFIRM |
| | | | |
| **14** | **14.00 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA,POR CADEIRA** | 4 UFIRM | 40 UFIRM |
| | | | |
| **15** | **15.00 - ENSINO DE QUALQUER GRÁU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA** | 5 UFIRM | 50 UFIRM |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| 16 | **16.00 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES** | | |
| | 16.01 – Até 10 leitos | 40 UFIRM | 400 UFIRM |
| | 16.02 – de 11 à 20 leitos | 60 UFIRM | 600 UFIRM |
| | 16.03 – de 21 à 30 leitos | 80 UFIRM | 800 UFIRM |
| | 16.04 – Mais de 31 leitos | 100 UFIRM | 1000 UFIRM |
| | | | |
| 17 | **17.00 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS** | 30 UFIRM | 300 UFIRM |
| | | | |
| 18 | **DIVERSÕES PÚBLICAS** | | |
| | 18.01 – Cinemas e Teatro com até 150 lugares | 20 UFIRM | 200 UFIRM |
| | 18.02 – Cinemas e Teatro com mais de 150 lugares. | 30 UFIRM | 300 UFIRM |
| | 18.03 – Restaurantes dançantes, boates, e etc... | 30 UFIRM | 300 UFIRM |
| | 18.04 – Estabelecimentos com até 03 mesas de jogos | 4 UFIRM | 40 UFIRM |
| | 18.05 – Estabelecimentos com mais de 03 mesas de jogos. | 5 UFIRM | 50 UFIRM |
| | 18.06 – boliches, por pista. | 4 UFIRM | 40 UFIRM |
| | 18.07 – Exposições, férias de amostras, quermeses e etc... | 10 UFIRM | 100 UFIRM |
| | 18.08 – Circos e parques de diversões | 50 UFIRM | 300 UFIRM |
| | 18.09 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões | 30 UFIRM | 300 UFIRM |
| | | | |
| 19 | **19.00 – EMPREITEIRAS E INCORPORADOS** | 25 UFIRM | 250 UFIRM |
| | | | |
| 20 | **AGROPECUÁRIA** | | |
| | 20.01 – Até 10 empregados | 25 UFIRM | 250 UFIRM |
| | 20.02 – De 11 até 50 empregados. | 50 UFIRM | 500 UFIRM |
| | 20.03 – De 51 a 100 empregados. | 80 UFIRM | 800 UFIRM |
| | 20.04 – Mais de 100 empregados. | 100 UFIRM | 1000 UFIRM |
| | | | |
| 21 | **EMPRESA DE TÁXI AÉREO, POR AVIÃO** | 20 UFIRM | 200 UFIRM |
| | | | |
| 22 | **DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA/LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO** | 20 UFIRM | 200 UFIRM |
| 23 | **VIDEO LOCADORAS** | 45 UFIRM | 100 UFIRM |

INSERIR ATIVIDADES EM RELAÇÃO A MINERAÇÃO "ESCRITÓRIO" E "INDÚSTRIA"

## ANEXO III

## TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAIS

| | | | |
|---|---|---|---|
| **01** | **PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO** | | |
| | 01.01 – Até às 22:00 horas | 10 UFIRM | 100 UFIRM |
| | 01.02 – além das 22:00 horas | 15 UFIRM | 150 UFIRM |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **02** | **02.00 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO** | 10 UFIRM | 100 UFIRM |

## ANEXO IV

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **01** | 22.01 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros, por publicidade. | 4 UFIRM | 40 UFIRM |
| | 22.02 – Publicidade no interior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade. | 2 UFIRM | 20 UFIRM |
| | 22.03 – Publicidade sonora por qualquer meio. | 10 UFIRM | 100 UFIRM |
| | 22.04 – Publicidade escrita em veículos, destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo. | 2 UFIRM | 20 UFIRM |
| | 22.05 – Publicidade em Cinemas, Teatros e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. | 15 UFIRM | 150 UFIRM |
| | 22.06 – Publicidade colocada em terrenos, campos de futebol, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias, logradouros públicos, inclusive em rodovias, estradas e caminhos. | 3 UFIRM | 30 UFIRM |
| | 22.07 – Publicidade em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade, exceto rádios comunitárias. | 3 UFIRM | 30 UFIRM |
| | 22.08 – Publicidade em televisão local, por publicidade. | 3 UFIRM | 30 UFIRM |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 22.09 – Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores. | 3 UFIRM | 30 UFIRM |

## ANEXO V

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

| | | |
|---|---|---|
| **01** | **APROVAÇÃO DE PROJETOS POR M² DE OBRA PROJETADA** | 1 UFIRM |

| | | |
|---|---|---|
| **02** | **ALTERAÇÕES EM PROJETOS APROVADOS POR M² DE MODIFICAÇÃO** | 0.5 UFIRM |

| | | |
|---|---|---|
| **03** | **CONSTRUÇÕES** | |
| | a) Edificação até 2 pavimentos por m² de área construída. | 1 UFIRM |
| | b) Edificação com mais de 2 pavimentos por m² de área construída. | 0,8 UFIRM |
| | c) Dependências em prédios residenciais por m² de área construída. | 0,5 UFIRM |
| | d)Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades por m² de área cosntruída. | 0,8 UFIRM |
| | e) Barracões, por m² de área construída. | 0,5 UFIRM |
| | f) Galpões por m² de área construída. | 0,5 UFIRM |
| | g) Marquises cobertas e tapumes por metro linear. | 1,5 UFIRM |

| | | |
|---|---|---|
| **04** | **04.00 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS POR M²** | 0,2 UFIRM |

| | | |
|---|---|---|
| **05** | **05.00 – DEMOLIÇÕES, POR M²** | 0,2 UFIRM |

| | | |
|---|---|---|
| **06** | **ARRUAMENTOS** | |
| | a) Com área de 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m². | 0,5 UFIRM |
| | b) Com área superior à 20.000 m² excluídas as áreas destinadas a vias públicas por m². | 0,2 UFIRM |

| | | |
|---|---|---|
| **07** | **LOTEAMENTOS** | |
| | a) Com área até 10.000 m², excluída as áreas destinadas à vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m² | 0,5 UFIRM |
| | b) Com área superior a 10.000 m² excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que seja doadas ao Município, por m². | 0,2 UFIRM |
| **08** | **QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA** | |

| | | |
|---|---|---|
| | a) por metro linear | 1 UFIRM |
| | b) por metro quadrado | 0,5 UFIRM |

## ANEXO VI

| | | | |
|---|---|---|---|
| I | **FEIRANTES:** | | |
| | a) Por dia | | 1,5 UFIRM |
| | b) Por mês | | 5 UFIRM |
| | c) Por ano | | 50 UFIRM |
| II | **VEÍCULOS:** | | |
| | a) Carros de passeio (Táxi/lot.) | 3 UFIRM | 30 UFIRM |
| | b) Caminhões ou ônibus 22.11 | 10 UFIRM | 100 UFIRM |
| | c) Utilitários (aluguel/lotação) | 3 UFIRM | 30 UFIRM |
| | d) Reboques | 3 UFIRM | 30 UFIRM |
| | e) Moto Táxi | 2 UFIRM | 20 UFIRM |
| III | **BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:** | 3 UFIRM | 30 UFIRM |
| IV | **DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM ÁREAS EM TERRENOS , VIAS OU LOGRADOUROS PÉBLICOS** 22.15 | 3 UFIRM | 30 UFIRM |